

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(à MPV 1124, de 2022)**

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Art. 52.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.’ (NR)

.....”

**Justificativa**

O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados a proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

